



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

DIRETIVA n.º 3/2014

Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A intervenção do Ministério Público

A entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março e regulamentado pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, introduziu no ordenamento jurídico nacional uma profunda reforma quanto ao modelo substantivo e adjectivo do processo de inventário.

De entre as modificações consagradas sobressaem as que se dirigem às funções do Ministério Público, em concreto, no que respeita à legitimidade para requerer o inventário quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou ausentes em parte incerta, e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública.

Tendo-se constatado que quanto àquelas particulares questões o novo regime jurídico do inventário suscitou fundadas dúvidas interpretativas junto da comunidade jurídica, com reflexos contraditórios de acentuada relevância na actuação funcional do Ministério Público, foi solicitada a emissão de parecer junto do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, alargando-se essa consulta ainda a questões relacionadas com a própria dimensão constitucional de algumas das soluções consagradas no texto da lei.

Nestes termos, aderindo à fundamentação do Parecer emitido, ao abrigo do disposto no artigo 42.º, do Estatuto do Ministério Público, determino que seja seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público a doutrina do Parecer n.º 5/2014, do Conselho Consultivo da Procuradoria – Geral da República, de 10 de Abril de 2014, no qual foram formuladas as seguintes conclusões:

1.ª – De acordo com o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 4 e 7 do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária, competindo ao notário dirigir todas as diligências, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

judiciais comuns, cabendo ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que sejam da competência do juiz;

2.^a – A competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes, consagrada no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público (EMP), é exercida nos tribunais estaduais, designadamente nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais;

3.^a – A intervenção principal e a intervenção acessória do Ministério Público, atuando em representação do Estado-Administração e dos incapazes [artigos 5.º, n.º 1, alíneas a) e c), e n.º 4, e 6.º do EMP], ou oficiosamente no interesse da Coletividade, pressupõem a pendência de uma causa em juízo, sendo deduzidas em processos pendentes nos tribunais estaduais;

4.^a – O Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI;

5.^a – As diligências que o Ministério Público entenda ordenar ou determinar para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública ou no exercício das demais competências que lhe estão atribuídas por lei, na sequência da remessa de elementos prevista no artigo 5.º, n.º 1, do RJPI, devem desenvolver-se, necessariamente, fora do processo de inventário enquanto se encontra pendente no cartório notarial;

6.^a – A legitimidade que era conferida ao Ministério Público para requerer o inventário em caso de herança deferida a incapazes ou ausentes no artigo 2102.º, n.º 2, do Código Civil, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro, e no artigo 1327.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil de 1961, configurava--se como sendo do tipo oficioso, não sendo exercida em representação judiciária daqueles;

7.^a – O artigo 4.º, n.º 1, do RJPI atribui a legitimidade para requerer que se proceda a inventário aos interessados diretos na partilha e a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor ou ao curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

8.^a – Por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

9.^a – A ilegitimidade do Ministério Público para requerer o inventário quando a herança seja deferida a incapaz ou a ausente em parte incerta, tal como a sua incompetência para intervir, a título principal ou acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente no cartório notarial, não contende com o direito à proteção das crianças e deficientes pelo Estado consagrado nos artigos 69.º e 71.º da Constituição da República, nem constitui infração ao seu artigo 219.º, n.º 1;

10.^a – O Ministério Público assume a intervenção principal ou a intervenção acessória a partir do momento em que o processo de inventário é remetido para os meios comuns, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do RJPI, assumindo ainda, em conformidade com os artigos 5.º, n.º 2, e 66.º, n.º 2, do mesmo diploma, em toda a plenitude, as competências que a lei e, em particular, o seu Estatuto lhe cometem em representação, quer dos interesses do Estado, quer dos interesses dos incapazes e ausentes em parte incerta;

11.^a – Assim, e porque resulta do artigo 17.º, n.º 1, do RJPI que, relativamente ao Ministério Público, as questões decididas no processo de inventário pelo notário não podem ter-se como definitivamente resolvidas, o agente do Ministério Público, no momento em que o processo de inventário ingressa em juízo para os fins do artigo 66.º do RJPI (decisão homologatória da partilha) deverá:

a) Examinar toda a tramitação processual do inventário desenvolvida no cartório notarial para determinar se a legalidade foi respeitada e se os interesses da Fazenda Pública e dos incapazes foram devidamente salvaguardados;

b) Concluindo que a legalidade ou os interesses dos incapazes não foram respeitados, nomeadamente, quanto a estes últimos, por uma eventual atuação deficiente dos respetivos representantes legais, o Ministério Público deverá promover ou dizer o que se lhe oferecer e requerer a não homologação da partilha.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

12.^a – A norma contida no artigo 2102.º, n.º 2, do Código Civil constitui uma referência substantiva quanto ao poder funcional do Ministério Público relativamente à defesa dos interesses dos incapazes a quem seja deferida a herança;

13.^a – Do citado artigo 2102.º, n.º 2, do Código Civil e da disposição contida no artigo 210.º, n.º 1, alínea b), do Código do Registo Civil, que mantém a obrigatoriedade do envio ao Ministério Público pelo conservador do registo civil de certidão dos assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado, decorre uma específica incumbência para o Ministério Público, traduzida na realização das diligências que se entenda levar a cabo junto dos representantes legais dos incapazes para a realização da partilha através de processo de inventário por ter concluído que os interesses do herdeiro incapaz somente serão acautelados com a instauração do mesmo;

14.^a – Se o representante legal do incapaz não requerer o inventário e optar pela partilha através de instrumento notarial, terá que obter previamente autorização do tribunal, como dispõem os artigos 1889.º, n.º 1, alínea l), e 1938.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, aplicáveis aos tutores dos interditos, por força do disposto no artigo 139.º do mesmo diploma, pertencendo ao Ministério Público a competência para a concessão dessa autorização, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 227/2001, de 13 de outubro;

15.^a – No âmbito desse processo, a autorização para o representante legal do incapaz convencionar partilha «extrajudicial» deverá ser recusada se o Ministério Público considerar que a satisfação do interesse do incapaz reclama a instauração de processo de inventário;

16.^a – Na hipótese de o representante do herdeiro incapaz, em violação dos deveres próprios do cargo, não requerer a partilha através de inventário, nem a promover por instrumento notarial, deixando a herança por partilhar, o que pode provocar sério prejuízo para a esfera patrimonial daquele herdeiro, o Ministério Público pode promover as providências que se afigurem adequadas para a salvaguarda do interesse do incapaz, nomeadamente, consoante o caso:

a) Requerer a inibição, total ou somente parcial, do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1915.º, n.os 1 e 2, do Código Civil, e artigo 194.º da Organização Tutelar de Menores);



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

b) Requerer que sejam decretadas as providências adequadas «quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais» (artigo 1920.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 200.º da Organização Tutelar de Menores);

c) Requerer, nos termos do artigo 157.º da Organização Tutelar de Menores, a adoção de medidas provisórias e cautelares adequadas;

d) Requerer a remoção do tutor, nos termos do disposto no artigo 1949.º do Código Civil, aplicável ao regime da interdição, *ex vi* do artigo 139.º do mesmo diploma, através de ação a instaurar no tribunal de família e menores, no primeiro caso [cfr. artigo 146.º, alínea a), da Organização Tutelar de Menores], ou a intentar no tribunal comum por onde corre o processo de interdição (artigo 140.º do Código Civil);

17.^a – A atribuição da competência ao cartório notarial para o processamento do inventário tem subjacente a natureza específica desse processo, a necessidade de descongestionar os tribunais e a convicção de que o respetivo órgão – o notário – exercerá as suas funções com respeito pelos princípios da legalidade e da imparcialidade consagrados no artigo 10.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro;

18.^a – A intervenção jurisdicional no processo de inventário não está afastada na medida em que cabe ao juiz cível da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, enquanto interveniente por competência própria no mesmo, conhecer dos recursos das decisões do notário que indefiram o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns e do despacho determinativo da forma da partilha, nos termos dos artigos 16.º, n.º 4 e 57.º, n.º 4, do RJPI, respetivamente, competindo-lhe ainda proferir a decisão homologatória da partilha, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do mesmo diploma;

19.^a – Fora dos casos individualizados na Constituição em que há lugar a uma reserva absoluta de jurisdição, o que sucederá sempre que estejam em causa direitos de particular importância jurídico-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efetiva proteção jurídica, poderá admitir-se que o direito de acesso aos tribunais seja assegurado apenas em via de recurso, permitindo-se que num momento inicial o litígio possa ser resolvido por intervenção de outros poderes (reserva relativa de jurisdição);



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

20.^a – O processo de inventário, destinado a pôr termo à comunhão hereditária, assume uma natureza específica, aí se resolvendo questões e dirimindo conflitos, por acordo ou mediante decisão notarial, que respeitam, em regra, a direitos patrimoniais disponíveis, pelo que não têm de estar abrangidos por uma reserva absoluta de jurisdição;

21.^a – O RJPI assegura uma efetiva intervenção jurisdicional, traduzida no exercício de competências próprias referidas na conclusão 11.^a, sendo que compete sempre ao juiz proferir a decisão homologatória da partilha (artigo 66.º, n.º 1);

22.^a – As normas constantes do RJPI que prevêm a prática pelo notário de atos que se caracterizam, ou que podem ser caracterizados, como materialmente jurisdicionais não contendem com o princípio da reserva jurisdicional consagrado no artigo 202.º da Constituição da República, não sendo, por isso, inconstitucionais.

Publicite-se na II Série do Diário da República o conteúdo integral do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 42.º, do Estatuto do Ministério Público.

Publique-se no SIMP e ainda na página web da PGR.

Lisboa, 28/05/2014

A Procuradora-Geral da República

(Joana Marques Vidal)